

A educação carente de autonomia

Regime federativo a serviço da religião

LUIZ ANTÔNIO CUNHA*

RESUMO: O artigo apresenta a tese de que o regime federativo dificulta a construção da autonomia educacional, especialmente a do setor público de ensino. Com foco no ensino religioso, mostra como os defensores da presença dessa disciplina no currículo das escolas públicas conseguiram conquistar posições genéricas na legislação federal, de tal forma que deixaram espaço livre para negociações nas instâncias inferiores do Estado, nas quais suas pressões têm sido mais eficazes. O artigo termina com a indicação de procedimentos que poderiam suprimir esse tipo de ação privada sobre o ensino público, bem como minorá-lo em curto prazo, visando à autonomização do campo educacional.

Palavras-chave: Educação brasileira. Política Educacional. Regime de colaboração. Educação e federação. Educação e ideologia.

Introdução

Antes de tudo, fique claro que este artigo não contém um balanço sobre *todos* os efeitos do regime federativo para a educação brasileira e, consequentemente, para o povo brasileiro. O que pretendemos, isso sim, é mostrar como essa forma de organização estatal dificulta a autonomização do campo educacional. Para isso, tomamos como referência a questão atual e relevante do ensino religioso nas escolas públicas.

* Doutor em Educação. Professor Titular e membro do Núcleo de Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro. *E-mail:* <lacunha@cfch.ufrj.br>.

A autonomia do campo educacional é um problema há muito tempo; autonomia diante dos senhores de terra, gado e gente do interior, bem como dos empresários urbanos, além dos governos municipais, estaduais e federais, e das instituições religiosas. O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de 1932, firmado pelo que havia de melhor na inteligência brasileira (Anísio Teixeira, Fernando de Azevedo, Pascoal Leme, Hermes Lima, Cecília Meireles, Armanda Álvaro Alberto e outros educadores), já a reclamava. Para os pioneiros, a educação pública deveria ter um orçamento próprio, sem depender dos humores de quem ocupava o Poder Executivo, ora generosos, ora sovinas; deveria ter um quadro de professores definido por critérios próprios, sem depender dos favores dos governantes aos seus protegidos; deveria fixar seus próprios fins, independentemente dos mecanismos reprodutores das classes sociais; e, finalmente, deveria ser laica, de modo a não ficar presa aos preceitos religiosos.

Sem desconsiderar os demais constrangimentos à educação pública, é esse último que tomaremos como objeto de nossas reflexões, as quais queremos compartilhar com o leitor: a autonomia da educação pública diante das instituições religiosas.

No Brasil independente, a educação pública começou estreitamente ligada à Igreja Católica, religião oficial e, aliás, integrante da administração pública. Os padres eram funcionários públicos e recebiam salários. As eleições eram realizadas dentro dos templos e começavam com uma cerimônia religiosa. Os não católicos tinham direito de voto, mas não podiam ser eleitos. Cultos diferentes do oficial, somente em recintos fechados, sem forma externa de templo, quase clandestinos. Essa situação discriminatória foi mudando ao longo do Império, mas à custa de muita luta, de modo a romper o monopólio religioso católico. O confessionalismo educacional tinha na lei de 15 de outubro de 1827 a determinação de que as escolas de primeiras letras ensinassem “os princípios da moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos.” (BRASIL, 1827).

Foi a República que, na primeira Constituição, de 1891, determinou que o ensino público fosse laico (BRASIL, 1891). Ao mesmo tempo, ela determinou a organização do Estado na forma federativa – cláusula pétrea que se mantém até hoje, apesar das oscilações centralizadoras, como no período do Estado Novo (1937-1945).

O regime federativo permitiu um grande desenvolvimento das forças produtivas, mas muito desigual, e propiciou que São Paulo tivesse suas próprias leis de imigração, atraísse capitais estrangeiros para a instalação de ferrovias, portos e energia elétrica, como também que o governo desse estado montasse a maior rede de ensino público primário de todo o país. O regime federativo permitiu, ainda, que as elites regionais formassem seus intelectuais localmente, sem precisar enviá-los às poucas faculdades legadas pelo centralista regime imperial. Assim, mesmo com o ensino primário minguaado, as capitais de todos os estados tiveram suas próprias faculdades, públicas inicialmente, privadas posteriormente.

Separada a Igreja Católica do Estado, escolas primárias e secundárias evangélicas expandiram-se, especialmente metodistas e presbiterianas, impulsionadas pela qualidade do ensino nelas ministrado. Parecia que a laicidade republicana havia introduzido o Brasil no rol dos países em que o Estado não favorecia nem prejudicava as religiões – elas disputavam os adeptos livremente, num campo por elas próprias configurado.

Entretanto, não foi isso o que aconteceu. A crise de hegemonia marcou toda a implantação do regime republicano. Diante de levantes camponeses e operários urbanos, seguidos de insurreições militares, as elites políticas viram no fascismo italiano uma solução que seria adequada ao Brasil. Para o restabelecimento da ordem, nada melhor do que a religião, inclusive, embutida no currículo das escolas públicas. Na reforma constitucional de 1926, a emenda que reintroduzia esse ensino teve a maioria dos votos, mas não o suficiente para ser aprovada. Mesmo assim, os governadores de alguns estados, lançando mão do poder que detinham sobre as respectivas redes escolares, determinaram a volta da religião, sob diversas modalidades. Antônio Carlos de Andrada, por exemplo, presidente (governador) de Minas Gerais, determinou o ensino do catecismo católico depois das aulas; já seu secretário do Interior, Francisco Campos, veio a ser o primeiro-ministro da Educação no governo de Vargas e responsável pelo decreto que inseriu o ensino religioso no currículo escolar, em 1931, do qual até hoje não saiu.

Desde 1934, todas as constituições brasileiras, de períodos democráticos e ditatoriais, determinam o ensino religioso nas escolas públicas. No entanto, nem sempre ele foi oferecido, devido a uma espécie de *laicidade difusa* no setor público: diante de tanta falta de docentes, com tão pouco tempo para o desenvolvimento dos conteúdos que só podem ser ensinados na escola, o ensino religioso acabava sendo deixado de lado.

Por sua vez, a Constituição promulgada em 1988 reeditou os termos gerais de suas quatro antecessoras do período republicano, com a seguinte determinação: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” (BRASIL, 1988). No ano seguinte, cada unidade da Federação promoveu a elaboração de sua própria Constituição. Em 14 unidades da Federação, os grupos confessionais conseguiram a extensão do ensino religioso para as escolas públicas de educação infantil e/ou de nível médio; três estados foram além e estabeleceram, em suas constituições, a exigência de habilitação própria para os professores dessa disciplina. Depois disso, a legislação estadual foi terreno fértil para a projeção das devoções dos deputados, representantes do povo que se travestiam em representantes de suas próprias crenças religiosas.

A abertura para os sistemas estaduais e municipais foi aumentada no processo de elaboração da segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (BRASIL, 1996). Dois fatores determinaram a mudança: o intenso crescimento das igrejas

evangélicas, principalmente nos centros urbanos e mais fortemente nos meios populares, ameaçando a tradicional hegemonia católica; e a mudança da orientação do Vaticano, durante o papado de João Paulo II, que se voltou para uma política de confronto nos campos político (contra o bloco comunista) e religioso (contra a teologia da libertação e o ecumenismo). Depois da recuperação dos países do Leste Europeu para o “mundo livre”, a recuperação dos países da América Latina e da África para o catolicismo foi a tônica principal do Vaticano.

O “veto transversal” do presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC) à LDB abriu caminho para a intensificação do controle religioso no currículo da escola pública. Nada mais direto do que um veto presidencial, mas FHC obteve o mesmo efeito por via indireta, na primeira alteração da LDB, que ele próprio acabara de sancionar, em 20 de dezembro de 1996. Ao discursar na cerimônia de promulgação, ele anunciou que um de seus artigos teria de ser alterado logo, o do ensino religioso. Com isso, foi dada a largada na corrida para a “correção” da LDB. É isso que chamamos “veto transversal”: uma espécie de convite aberto à mudança da lei recém-promulgada, com promessa de apoio.

No dia seguinte à promulgação da LDB, os jornais noticiaram essa intenção, que ia ao encontro das demandas de instituições religiosas, tendo sido apenas a Igreja Católica citada explicitamente.

O “veto transversal” referia-se justamente ao art. 33 e sua determinação de vedar o pagamento dos professores do ensino religioso com recursos públicos (BRASIL, 1996). Os jornais registraram que o presidente declarou a intenção de convocar “representantes das igrejas” para definir novas regras para o ensino religioso, a partir do que seria elaborado um projeto de lei a ser enviado ao Congresso; bem como de apoiar a iniciativa do ministro de propor o “modelo paranaense”, isto é, o pagamento dos professores de ensino religioso pelos governos estaduais, sendo que estes estariam obrigados a ministrar um “ensino ecumênico”, abrangendo “todos os princípios religiosos existentes no Brasil”.

O primeiro a dar entrada na Câmara foi o Projeto de Lei nº 2.747-A, de 1997, do deputado Nelson Marchezan (Partido da Social Democracia Brasileira do Rio Grande do Sul – PSDB-RS), seguido pelo Projeto de Lei nº 2.997, de 1997, do deputado Maurício Requião (Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná – PMDB-PR). Em terceiro lugar, chegou o Projeto de Lei nº 3.034, de 1997, preparado pelo Ministério da Educação (MEC) e enviado pelo presidente da República. Todos tinham em comum a eliminação da expressão ‘sem ônus para os cofres públicos’. De acordo com o que determinava o regimento da Câmara, os dois últimos projetos foram apensados ao primeiro.

Para relatar os projetos, todos oriundos da centro-direita do espectro político, foi nomeado um deputado da centro-esquerda, sacerdote católico (mera coincidência?), que, aliás, expressava essa ambivalência em seu codinome eleitoral: Padre Roque (Partido dos Trabalhadores do Paraná – PT-PR).

A justificativa do projeto oriundo do MEC enfrentou a “questão delicada” (*sic*) do ônus do ensino religioso. O texto encaminhado pelo ministro Paulo Renato Souza ao presidente da República dizia que o ensino religioso deveria ser custeado pelo poder público e ministrado sob a responsabilidade de “colegiados inter-confessionais”, como já estaria sendo feito “em quase todas as unidades da federação”. Dessa maneira, o art. 19 da Constituição (BRASIL, 1988) seria preservado. Ainda, o projeto transferia para os sistemas de ensino as atribuições de definir o conteúdo do ensino inter-religioso, bem como as formas de treinamento, recrutamento e remuneração dos professores. Tais atribuições poderiam ser delegadas, no todo ou em parte, à entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Mal havia sido promulgada, a LDB foi, então, alterada. Às vésperas da visita do papa João Paulo II ao Brasil (mera coincidência?), foi promulgada a Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, aprovada em regime de urgência. Assim, embora continuasse de matrícula facultativa nas escolas públicas, o ensino religioso foi declarado “integrante da formação básica do cidadão” (BRASIL, 1997b).

Além dessa proclamação ideológica antidemocrática e antipedagógica, duas supressões produziram os maiores efeitos práticos: o fim da restrição ao emprego de recursos públicos para cobrir os custos do ensino religioso nas escolas públicas e a eliminação das modalidades confessional e interconfessional. A primeira omissão abriu caminho para a negociação, em cada unidade da Federação, entre as organizações religiosas e os governos estaduais e municipais, para o financiamento de seus agentes no ensino público, inclusive, a realização de concursos públicos para o magistério dessa disciplina. A segunda omissão forneceu um reforço simbólico aos grupos que, dentro das entidades religiosas, pretendiam manter o caráter confessional, em detrimento dos que defendiam substituí-lo por um presumido denominador comum às diferentes religiões.

Ainda, houve duas inserções, na forma de parágrafos, no art. 33, ambas delegando aos sistemas educacionais responsabilidades importantes para a configuração do ensino religioso nas escolas públicas. O parágrafo 1º determinou que os sistemas de ensino estaduais e municipais (estes, se existissem) regulamentassem os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecessem as normas para a habilitação e a admissão dos professores. Ou seja, a União abriu mão de seu papel na definição das diretrizes curriculares, no que concernia ao ensino religioso, bem como na configuração da docência dessa disciplina, transferindo as atribuições aos estados e municípios, nos quais a pressão das entidades religiosas podia ser exercida mais eficazmente, até mesmo de forma menos visível.

O parágrafo 2º fez referência à “entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas” (BRASIL, 1996). É claro que a lei não pode determinar a criação de entidade privada para qualquer finalidade que seja, mas, nesse caso, a

determinação foi indireta. Supondo a existência dela, no âmbito de cada ente da Federação, determinou, isso sim, que a direção de cada sistema de ensino *ouvisse* tal entidade para a definição dos conteúdos do ensino religioso. Essas entidades eram predominantemente cristãs e hegemonicamente católicas. Em alguns estados, foram formados conselhos de ensino religioso, que preencheram o lugar previsto na LDB, mas, em outros, os conselhos foram localizados *dentro* das secretarias de Educação, sendo, portanto, órgãos da administração estatal.

Anomia jurídica e política

A LDB reformada abriu caminho para uma anomia jurídica e uma folia pedagógica.

A anomia jurídica, no plano federal, teve uma face na omissão do Conselho Nacional de Educação (CNE) no que respeita à formação e recrutamento de professores para o ensino religioso nos estados e municípios, deixando a seu critério (ou falta dele) tudo o que se referisse ao magistério da disciplina. Outra face foi a concordata Brasil-Vaticano. Vamos a cada uma delas.

Situações polares são ocupadas por sistemas estaduais nos quais os professores são selecionados no interior do próprio quadro de docentes, de um lado, e, de outro, pelos que põem a responsabilidade da escolha (indicação ou credenciamento) nas instituições religiosas. Prevalece a norma de que os professores sejam do quadro do magistério estadual e portadores de licenciatura, mas, a partir daí, são grandes as diferenças entre os sistemas estaduais. Há os que aceitam quaisquer licenciados, sem a exigência de formação específica; os que limitam o acesso a essa disciplina para os licenciados em filosofia, história e ciências sociais; os que exigem professores com formação adicional ministrada por entidades religiosas ou pelas secretarias de Educação; e os que especificam a licenciatura em ciências da religião, ensino religioso e, até mesmo, teologia, sem faltar os que indicam a possibilidade de aproveitamento de egressos de seminários maiores católicos, com a ressalva de que diplomas equivalentes serão aceitos.

Por sua vez, o segundo semestre de 2009 foi tomado por intensos debates envolvendo a chegada ao Congresso Nacional de projeto de acordo entre o governo brasileiro e o Vaticano, relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. A imprensa expressou esses conflitos e veiculou opiniões pró e contra tal acordo. Contudo, ele foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009, e promulgado pelo presidente da República, por meio do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

O art. 11 do acordo – o que mais polêmica suscitou – tratava diretamente do ensino religioso nas escolas públicas:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

Parágrafo 1º [aliás, Parágrafo único] – O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. (BRASIL, 2010).

A promulgação do acordo pelo presidente da República não pôs fim aos debates. A Procuradoria Geral da República (PGR), instância do Ministério Público Federal, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) do acordo ao Supremo Tribunal Federal (STF), em 30 de julho de 2010, para que esta corte interpretasse, tanto o art. 33 da LDB quanto o art. 11 do acordo Brasil-Vaticano, à luz da Constituição vigente, de modo a deixar claro que o ensino religioso nas escolas públicas só pode ser de natureza não confessional. O STF acolheu o pedido, que foi distribuído e aguarda parecer.

Dessa forma, favorecida pela anomia jurídica, a folia pedagógica campeia no ensino religioso.

Pesquisas sobre a prática do ensino religioso nas escolas públicas realizadas por docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade de São Paulo convergem com teses de mestrado e doutorado, nelas e em outras instituições, ao apontarem tanto o caráter *obrigatório de fato* do ensino religioso nas escolas públicas quanto a atribuição a essa disciplina de funções que não são e não podem ser suas. Em outras palavras, em substituição à função de orientação educacional, cada vez mais rara nas escolas públicas, o ensino religioso tem sido encarregado do controle individual e social supostamente capaz de acalmar os indisciplinados, de conter o uso de drogas e de evitar a gravidez precoce e as doenças sexualmente transmissíveis. Além disso, tem sido apresentado como a única base válida para a ética e os direitos humanos, atribuição que afronta as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, aprovadas pelo CNE.

A anomia político-administrativa prevalecente em torno da disciplina em foco favoreceu o surgimento de “Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso” elaboradas por uma instituição privada, oriunda do campo religioso e voltada para o exercício de influência no campo educacional. Esse simulacro tira proveito da ausência e da contradição de normas para difundir pelo país sua pretensão regulatória, substituindo, até no nome de seu projeto, o CNE.

Contra o Estado laico

Cresce, em todo o país, a convicção de que o ensino religioso nas escolas públicas é uma prática incompatível com o princípio da laicidade do Estado. De nada adianta a difusão de contorcionismos retóricos que pretendem difundir contrafações como “laicidade autêntica”, qualificação que visa, justamente, a dissolver a laicidade, fazendo de conta que ela é respeitada.

O melhor encaminhamento para o problema é uma reforma na Constituição, que substitua o parágrafo 1º do art. 210 por um simples e inequívoco texto que diga, como na primeira Constituição republicana, que o currículo do ensino público será laico. Dessa forma, as Constituições estaduais e a própria LDB teriam de se adequar àquele dispositivo, o que provocaria um efeito em cascata de supressão desse corpo estranho no ensino público.

Enquanto isso não chega, poderia ser emitido um parecer pelo CNE, seguido de resolução, que pusesse limites à folia pedagógica, envolvendo o ensino religioso nas escolas públicas. Nesse último caso, o problema é encontrar soluções compatíveis ao ordenamento jurídico do país e aos bons princípios da pedagogia democrática. Não dá para esperar pela decisão do STF sobre a ADI. Seja qual for a resposta do Poder Judiciário, o CNE não pode ficar sem dar sua palavra, marcada pela pedagogia. Ou seja: as normas pedagógicas não podem transgredir as leis do país, mas não devem ficar a reboque delas, até porque o STF pode se valer da palavra do CNE.

Antes de tudo, o parecer do CNE deveria deixar claro o que essa disciplina nas escolas públicas *não pode ser*, elencando procedimentos que poderão parecer evidentes, mas que servirão de marcos balizadores num campo conflituoso e cheio de dissimulações, entre eles, evitar que o proselitismo seja ostensiva ou dissimuladamente o fundamento dessa disciplina; impedir que os alunos sejam induzidos a acreditar na obrigatoriedade dela; e, principalmente, que o ensino religioso somente seja oferecido se e quando houver alternativas pedagogicamente válidas para os alunos escolherem – sem isso, não há disciplina facultativa.

A conclusão que podemos tirar a partir da observação da presença do ensino religioso nas escolas públicas é que os grupos religiosos de pressão, especialmente o clero católico, conseguiram inscrevê-lo como a única disciplina escolar mencionada na Constituição brasileira. A partir daí, prosseguiram na pressão para deixar a legislação infraconstitucional cheia de claros, de modo a poderem completá-la, conforme seus interesses proselitistas, ostensivos ou dissimulados, nas instâncias inferiores do Estado. A concordata Brasil-Vaticano seguiu o mesmo figurino. Numa palavra: o regime federativo foi de grande valia para a geração da anomia jurídica, propiciadora, por sua vez, da folia pedagógica.

Inverter esse quadro, só mesmo com intervenções que compensem tal efeito: reforma da Constituição e da LDB, parecer do CNE, tudo isso pautado pelo conceito de laicidade do Estado, sem o tradicional oportunismo de adular o clero e sem covardia diante de sua já conhecida chantagem: “querem tirar Deus da escola pública!”

Enfim, a julgar desse ponto de vista, a autonomia do campo educacional avançará com a redução dos graus de liberdade do regime federativo, como também, aliás, com a fixação do piso salarial nacional para o magistério da educação básica do setor público, em todos os níveis do Estado – União, Distrito Federal, estados e municípios.

Recebido e aprovado em julho de 2012

Referências

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. *Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império*. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios, 1827.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1891.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

_____. Projeto de Lei nº 2.997, de 16 de abril de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 1997a.

_____. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 1997.

_____. Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009. Aprova o texto do acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na cidade-estado do Vaticano, em 13 de setembro de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 out. 2009.

_____. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 fev. 2010.

The lack of autonomy in education *Federal System at the Service of Religion*

ABSTRACT: The paper presents the thesis that the federal system hampers the building of autonomy in the educational field, especially in the public education sector. With a focus on religious education, it shows how those who defend the inclusion of this subject in the public school curriculum have managed to gain general positions in federal legislation in such a way that the field has been left open for negotiations at lower State levels where their pressure has been more effective. The article ends by indicating procedures which could eliminate this type of private pressure on public education, and reduce it in the short term, with a view to providing autonomy for the educational field.

Keywords: Brazilian education. Educational policy. Collaborative system. Education and the Federation. Education and ideology.

Une éducation qui manque d'autonomie *Régime fédératif au service de la religion*

RÉSUMÉ: Cet article défend la thèse que le régime fédératif rend plus difficile la construction de l'autonomie du domaine de l'éducation, notamment celle du secteur public de l'enseignement. Centré sur l'éducation religieuse, il montre comment les défenseurs de la présence de cette discipline dans le curriculum des écoles publiques ont-ils réussi à conquérir des positions génériques dans la législation fédérale, de façon à laisser l'espace libre pour les négociations dans les instances inférieures de l'État, où les pressions ont été plus efficaces. L'article se termine par l'indication des procédures qui pourraient supprimer ce genre d'action privée sur l'enseignement public, ainsi que de le réduire à court terme, le tout visant à l'autonomisation du domaine éducationnel.

Mots-clés: Éducation brésilienne. Politique éducationnelle. Régime de collaboration. Éducation et fédération. Éducation et idéologie.

Una educación carente de autonomía *Régimen federativo al servicio de la religión*

RESUMEN: El artículo presenta la tesis de que el régimen federativo dificulta la construcción de la autonomía del campo educacional, especialmente la del sector público de enseñanza. Con foco en la enseñanza religiosa, muestra como los defensores de la presencia de esta asignatura en el currículo de las escuelas públicas consiguieron conquistar posiciones genéricas en la legislación federal, de forma tal que dejaron espacio libre para negociaciones en las instancias inferiores del Estado, en las cuales sus presiones han sido más eficaces. El artículo termina con la indicación de procedimientos que podrían suprimir ese tipo de acción privada sobre la enseñanza pública, así como disminuirla a corto plazo, buscando la autonomía del campo educacional.

Palabras clave: Educación brasileña. Política Educativa. Régimen de colaboración. Educación y federación. Educación e ideología.